

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10680/005.247/90-11

Sessão de : 18 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.914

Recurso nr: 64.036 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente : HOSPITAL SOCOR LTDA

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

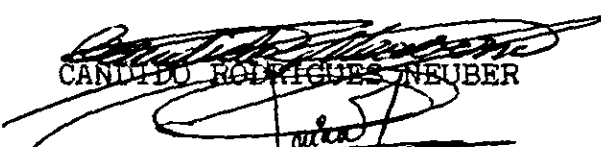
ACAS

Subsistindo em parte, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Recurso parcialmente provido.

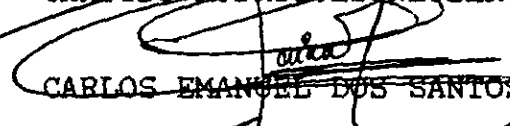
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SOCOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da Contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.883, de 17.05.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994


CANTIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) SONIA NACINOVIC, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



Processo nr. 10680/005.247/90-11

Recurso nr: 64.036

Acórdão nr: 103-14.914

Recorrente : HOSPITAL SOCOR LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

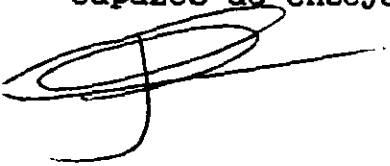
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por HOSPITAL SOCOR S/A, pessoa inscrita no C.G.C. sob o nr. 17.312.612/0001-12, com domicílio tributário em Belo Horizonte (MG), em 08.01.91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11.12.90.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 8.473,13 BTN Fiscal, em 29.06.90, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido nos exercícios de 1986 e 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10680.005.250/90-26.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 17.05.94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.883.

Em decorrência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

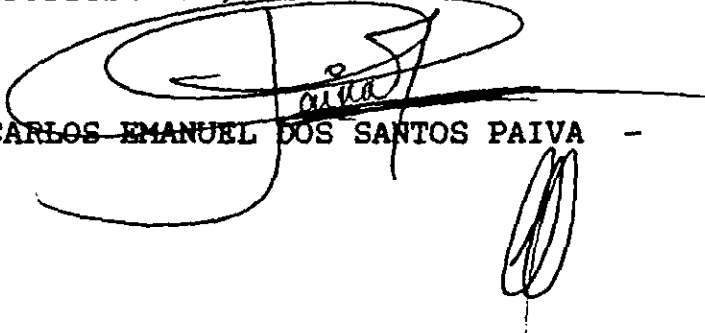


Processo nr. 10680/005.247/90-11

Acórdão nr: 103-14.914

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência fiscal ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília-DF., em 18 de maio de 1994



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR